SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288032 - SC (2026/0228669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FILIPPI UMBELINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA ASSENTADA NA ORIGEM. *NOTITIA CRIMINIS* E TRABALHO PRÉVIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DESCONEXAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a nulidade das buscas pessoal e veicular com apoio no auto de prisão em flagrante, apontando, como elementos que exigiam averiguação, a *notitia criminis* recebida pela Polícia Militar e o trabalho de inteligência da unidade policial local, para concluir que não se tratava de conjecturas vazias, mas de elementos objetivos. Rever essa conclusão, a fim de afirmar que a notícia seria genérica e que os elementos de inteligência não bastariam à configuração da fundada suspeita, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Somente há revaloração jurídica, e não reexame de provas, quando a controvérsia se restringe ao enquadramento jurídico de fatos incontroversos, o que não se verifica quando a pretensão recursal depende de aferir o alcance e a suficiência dos elementos colhidos antes da diligência.

3. Os capítulos do agravo regimental que tratam de inépcia da denúncia quanto ao crime do art. 244-B do ECA, de trancamento parcial da Ação Penal e de acordo de não persecução penal relativo ao crime do art. 289, § 1º, do CP não guardam relação com o processo nem com a decisão agravada, evidenciando deficiência na fundamentação, a atrair, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60968250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 90e82e46-3279-49d0-a1e2-113e8366c19b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 90e82e46-3279-49d0-a1e2-113e8366c19b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288032 - SC (2026/0228669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FILIPPI UMBELINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA ASSENTADA NA ORIGEM. *NOTITIA CRIMINIS* E TRABALHO PRÉVIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DESCONEXAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a nulidade das buscas pessoal e veicular com apoio no auto de prisão em flagrante, apontando, como elementos que exigiam averiguação, a *notitia criminis* recebida pela Polícia Militar e o trabalho de inteligência da unidade policial local, para concluir que não se tratava de conjecturas vazias, mas de elementos objetivos. Rever essa conclusão, a fim de afirmar que a notícia seria genérica e que os elementos de inteligência não bastariam à configuração da fundada suspeita, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Somente há revaloração jurídica, e não reexame de provas, quando a controvérsia se restringe ao enquadramento jurídico de fatos incontroversos, o que não se verifica quando a pretensão recursal depende de aferir o alcance e a suficiência dos elementos colhidos antes da diligência.

3. Os capítulos do agravo regimental que tratam de inépcia da denúncia quanto ao crime do art. 244-B do ECA, de trancamento parcial da Ação Penal e de acordo de não persecução penal relativo ao crime do art. 289, § 1º, do CP não guardam relação com o processo nem com a decisão agravada, evidenciando deficiência na fundamentação, a atrair, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Código de Controle do Documento: 7ae69326-e631-4f37-9ad5-812e587249dd

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 534/538) interposto por EDUARDO FILIPPI UMBELINO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 522/529).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, por transportar, em seu veículo, 10 (dez) cigarros eletrônicos de importação e comercialização proibidas.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação defensiva para neutralizar a valoração negativa dos antecedentes, sem reflexo na pena final, e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantendo, quanto ao mais, a condenação e afastando a preliminar de nulidade das buscas pessoal e veicular.

A decisão agravada afastou a alegada deficiência de fundamentação do acórdão recorrido e assentou que a pretensão de reconhecer a ausência de fundada suspeita para as buscas pessoal e veicular, apoiadas pela Corte regional na *notitia criminis* anônima recebida pela Polícia Militar e no trabalho de inteligência da unidade policial local, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de revaloração jurídica de premissas incontroversas. Reputou prejudicada a alegação de contrariedade ao art. 157 do Código de Processo Penal, aplicou a Súmula 7/STJ ao pedido absolutório e não identificou flagrante ilegalidade apta à concessão de *habeas corpus* de ofício.

Nas razões do agravo regimental, sustenta a defesa que a pretensão recursal não exige o reexame das provas, mas apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, a fim de verificar se a *notitia criminis* anônima e a referência a trabalho de inteligência policial são juridicamente suficientes para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Afirma haver violação dos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do CPP e do art. 5º, LIV e LVI, da Constituição Federal. Deduz, ainda, alegações de inépcia da denúncia quanto ao crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com pedido de trancamento parcial da Ação Penal n. 1000317-97.2025.4.01.3505, e de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para análise de acordo de não persecução penal relativo ao crime do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja reconhecida a ilicitude das buscas e das provas delas derivadas,

Documento eletrônico VDA60968444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Código de Controle do Documento: 7ae69326-e631-4f37-9ad5-812e587249dd

com a absolvição do agravante, nos termos do art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para reavaliação da autoria e da suficiência das provas remanescentes.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

O agravante sustenta que a controvérsia seria eminentemente jurídica, porque se limitaria a definir se os elementos indicados no acórdão recorrido - a *notitia criminis* anônima e a referência a trabalho de inteligência policial - bastam à configuração da fundada suspeita. A premissa, contudo, não corresponde ao que assentou a Corte regional.

O Tribunal de origem não se limitou a mencionar, em abstrato, a existência de uma notícia anônima. Reportou-se ao auto de prisão em flagrante e concluiu, a partir dele, que as buscas "se legitima[m] quando há elementos que exigem averiguação, como, no caso, o recebimento de *notitia criminis* anônima pela Polícia Militar de Santa Catarina sobre a presença de traficantes na região e o trabalho de inteligência da unidade policial de Balneário Camboriú/SC", acrescentando que "[n]ão se trata, portanto, de conjecturas vazias e, sim, de elementos objetivos, que legitimam a ação policial" (e-STJ fl. 376).

A tese defensiva, portanto, não se resume a atribuir consequência jurídica diversa a fatos incontroversos. Para afirmar que a notícia recebida seria genérica, que não individualizava o agravante, e que o trabalho de inteligência que precedeu a abordagem não acrescentou elemento algum à informação inicial, seria necessário revisitar o conteúdo e o alcance desses elementos - aquilo que a Corte regional, soberana na análise da prova, examinou e reputou objetivo e suficiente. É exatamente essa aferição, e não a qualificação jurídica de um quadro fático estável, que o recurso especial pretende rever.

Como assentado na decisão agravada, "a distinção entre revaloração da prova e reexame fático-probatório exige que a discussão se limite à qualificação jurídica de fatos incontroversos" (AgRg no AREsp n. 3.103.482/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026), o que não ocorre quando a pretensão recursal depende de aferir o alcance e a suficiência dos elementos colhidos antes da diligência.

Documento eletrônico VDA60968444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Código de Controle do Documento: 7ae69326-e631-4f37-9ad5-812e587249dd

Em hipótese análoga, na qual a defesa também sustentava, em agravo regimental, a natureza eminentemente jurídica da discussão sobre a idoneidade das razões invocadas para a busca pessoal, esta Turma assentou:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ, em condenação pelo delito previsto no art. 33, § 4º, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, cuja apelação foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem apenas para redimensionar a fração da causa de diminuição de pena, mantendo-se a condenação.*
> *2. Fundamento do recurso especial. No recurso especial, a Defesa alegou nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, por ausência de fundadas razões para a abordagem policial, apontando violação aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal.*
> *3. Decisão agravada e agravo regimental. A decisão agravada entendeu que a análise da legalidade da busca pessoal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ. No agravo regimental, a Defesa sustenta a inaplicabilidade do referido enunciado, afirmando tratar-se de questão eminentemente jurídica relativa à idoneidade das razões invocadas para a realização da busca pessoal, reiterando a alegação de ilicitude das provas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de nulidade da busca pessoal e das provas dela derivadas, por suposta ausência de fundadas razões para a abordagem policial, exige reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ na via do recurso especial; e (ii) saber se, à luz dos fatos delineados pelo Tribunal de origem, houve violação direta e literal aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal na conclusão pela legalidade da atuação policial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***5. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade da busca pessoal com base em elementos concretos extraídos do conjunto fático-probatório, notadamente o fato de o réu ter sido visualizado em local conhecido pela intensa prática de tráfico de drogas, em atitude suspeita, na companhia de adolescente, bem como a subsequente apreensão de entorpecentes e valores em espécie e a admissão da prática delitiva.***
> ***6. A alteração das conclusões da instância ordinária para reconhecer a ilicitude da busca pessoal e das provas decorrentes demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.***
> ***7. A aferição da existência de fundadas razões para a realização de busca pessoal, quando dependente das circunstâncias específicas do caso concreto, encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.***
> *8. Não se verifica violação direta e literal aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem aplicou tais dispositivos à hipótese concreta e, com base na moldura fática delineada, concluiu pela*

Documento eletrônico VDA60968444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Código de Controle do Documento: 7ae69326-e631-4f37-9ad5-812e587249dd

> *legalidade da atuação policial, de modo que a pretensão recursal se limita à rediscussão da valoração das provas, inviável nesta instância extraordinária.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> ***1. A verificação da existência de fundadas razões para a realização de busca pessoal, quando baseada em circunstâncias específicas do caso concreto, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***
> *2. Não há violação direta aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, a partir da moldura fática fixada, conclui pela legalidade da atuação policial e pela validade das provas obtidas.*
> (AgRg no REsp n. 2.131.277/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Assim, mantida a conclusão da Corte de origem quanto à validade das buscas pessoal e veicular, permanece prejudicada a alegação de contrariedade ao art. 157 do Código de Processo Penal, e o pedido absolutório, bem como o pedido subsidiário de retorno dos autos à origem para reavaliação da autoria e da prova remanescente.

De outro lado, as razões do agravo regimental relativas à inépcia da denúncia quanto ao crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao trancamento parcial da Ação Penal n. 1000317-97.2025.4.01.3505 e à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para análise de acordo de não persecução penal quanto ao crime do art. 289, § 1º, do Código Penal não guardam nenhuma relação com o presente feito, que versa sobre condenação pelo crime de contrabando, tampouco com a decisão agravada.

Incide, no ponto, por analogia, a Súmula 284/STF, porquanto a parte "se dedica a rebater, de forma desconexa, fundamentos que não foram adotados na decisão agravada, evidenciando a deficiência na fundamentação do recurso, impeditiva da exata compreensão da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 1.923.226/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

Por fim, quanto à invocação do art. 5º, LIV e LVI, da Constituição Federal, "não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.103.550/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Ante o exposto, conheço em parte e, nessa extensão, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Código de Controle do Documento: 7ae69326-e631-4f37-9ad5-812e587249dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0228669-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.288.032 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50047377620244047208 50052296820244047208 50198429320248240033

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO FILIPPI UMBELINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO FILIPPI UMBELINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:07
Código de Controle do Documento: D9D10CE3-C084-43FD-A277-AF19701EF52A